

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ

PROCESSO Nº 5.423/2022 – SEMMA

INTERESSADO: 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 031/2022-SEMMA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE
TERMO ADITIVO. VISTO. PARÁGRAFO ÚNICO,
DO ART. 38, DA LEI Nº. 8.666/93.**

PARECER JURÍDICO 432/2023

I – RELATÓRIO:

Foi solicitado a este NSAJ, análise sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 031/2022, celebrado entre esta SEMMA e a pessoa jurídica **3I COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças e/ou partes de ar condicionado, do tipo janela, mini central de split de parede e mini central split de teto, instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, **pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Pregão Eletrônico nº 018/2021, Ata de Registro de Preço nº 014/2022, a contar de 1º/12/2023 a 1º/12/2024.**

A documentação juntada aos autos objetiva o preenchimento dos requisitos legais para a possível renovação de contrato administrativo entre a Empresa interessada e este Órgão Ambiental Municipal.

O presente processo nº 5.423/2022, traz o Contrato Administrativo de nº. 031/2022 firmado entre as partes, bem como às fls. 455, justificativa apresentada por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente demonstrativa de interesse desta na continuidade do presente Contrato, e proposta da empresa demonstrando interesse na continuidade do contrato 031/2022, bem como, outras duas propostas de empresas concorrentes, comprovando a vantajosidade da operação para administração pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1) DA LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Tal aditamento é autorizado por lei, desde que não ultrapassados os limites legais permitidos.

A prorrogação de contratos administrativos é regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Inciso II, do seu Art. 57, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – *omissis*,

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Grifos não originais)

Assim, após analisarmos os autos, o contrato celebrado pelo particular com esta Secretaria, pode ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no dispositivo legal supracitado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite acima pontuado.

Ressalta que o cumprimento da legislação é primordial para o bom exercício da administração Pública municipal e, tendo em vista essa primazia, cumpre salientar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente baliza seus atos dentro das normas que regem a Administração Pública.

Desse modo, com seus Contratos Administrativos não seria diferente, tendo por base de seus atos contratuais administrativos, em observância à Lei Ordinária N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação, bem como a renovação dos contratos no âmbito do Poder Público, é regra expressa na Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao caso em tela, quando se objetiva à Renovação do Contrato Administrativo 031/2022, por mais 12 (doze) meses, o contrato pode ter seu prazo prorrogado por meio do termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, e havendo concordância entre as partes.

No que tange à necessidade da Administração Pública, está expressa na vontade/necessidade de continuidade proposta na Justificativa para a manutenção do presente Contrato Administrativo, constante à fl. 455.

Em se tratando da concordância entre as partes, está expressa por meio de Ofício n.º 709/2023, encaminhado a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA pela Contratada, com vistas a externar o seu interesse na continuidade da relação jurídica contratual.

O artigo 57, *caput* da Lei n.º 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

No entanto, a presente questão resta atendida haja vista que a previsão orçamentária, está de acordo com o pedido formulado de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, previsto no artigo 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, manifestamos pela prorrogação do contrato de nº. 031/2022, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

III – CONCLUSÃO:

Ante os argumentos expostos, encaminhamos os presentes autos ao NCI e manifestamo-nos favoravelmente pela prorrogação contrato de nº. 031/2022, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a vontade das partes.

É o parecer. S.M.J

Belém/PA, 28 de novembro de 2023.

Wladimir de Carvalho Campos
Assessor Superior NSAJ/SEMMA

De acordo

FÁBIO DE LIMA MOURA
Consultor Jurídico do Município de Belém
Consultor Chefe do NSAJ/SEMMA